— Não cabe, em mandado de injunção, pedido de medida liminar ou litisconsórcio ativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Injunção n. 520-6/São Paulo
(Medida Liminar)

Impetrante: Companhia Teperman de Estofamentos
Advs: Osmar Menani e outro
Impetrado: Congresso Nacional
Relator: Sr. Ministro Celso de Mello

DESPACHO DO RELATOR

DESPACHO: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de tornar efetiva a norma inscrita no art. 192, § 3º, da Constituição, que estabelece em 12% a/a o limite das taxas de juros reais.

Tendo presente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que finalidade a ser alcançada pela via da injunção *resume-se* à declaração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de omissão inconstitucional, a ser comunicada ao órgão legislativo inadimplente, para que promova a integração normativa do dispositivo constitucional nela objetivado (RTJ 133/11, Rel. Min. Moreira Alves), não há como deferir, em sede cautelar, um provimento cujo alcance — inferido dos próprios termos em que formulado o pleito — *nitidamente ultrapassa* os limites da decisão a ser afinal proferida (MI 335-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 01.08.91).

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações ao Congresso Nacional, que, *ex vi* do art. 48, XIII, da Constituição, é o destinatário exclusivo da imposição legiferante inscrita no art. 192, § 3º, da Lei Fundamental.

Deixo de determinar a cientificação do Banco BMG S.A. requerido pela impetrante (fls. 14), tendo em vista que, sendo meramente mandamental a natureza da decisão a ser

proferida na ação injuncional, não há falar em efeitos concretos dela decorrentes que possam, desde logo, afetar os interesses de terceiros, como as instituições financeiras. É por essa razão, inclusive, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *tem recusado legitimidade* a tais instituições para intervirem no pólo passivo da ação injuncional em cujo âmbito se discute, *como no caso*, o tema pertinente ao *inadimplemento estatal* da prestação legislativa reclamada pelo art. 192, § 3º, da Carta Políteca (MI 335-DF (AgRg), Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17.06.94; MI 324-SP (AgRg), Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 16.06.95).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Ministro Celso de Mello, Relator